

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 13/93

INTERESSADA: Ana Teresa Thomaz da Silva

ASSUNTO: Equivalência de Estudos

RELATORES: Cons. João Cardoso Palma Filho e Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães

PARECER CEE Nº 195/93 - CEPG/CESG - APROVADO EM: 20-04-93

COMUNICADO AO PLENO EM: 28-04-93

## 1. HISTÓRICO

1.1. As autoridades competentes da SE, com base nos termos do artigo 13 da Deliberação CEE nº 12/83, alterada pelas Deliberações CEE nºs 12/86 e 11/92, encaminham à apreciação deste Colegiado o presente protocolado, que trata do seguinte:

1.1.1. Ana Teresa Thomaz da Silva realizou estudos, até o 1º semestre da 8ª série do 1º grau, em escolas situadas nas cidades de Campinas e São Paulo;

1.1.2. a partir do 2º semestre de 1984, passando a residir nos EUA, foi matriculada na 9ª série da "University High School", cursando, durante o ano letivo de 1984/85 os seguintes componentes curriculares:

### 1º SEMESTRE

Computadores  
Álgebra  
Ciências Sociais  
Inglês-Composição  
Educação Física  
Inglês

### 2º SEMESTRE

Ciências Sociais  
Língua Inglesa  
Composição em Língua Inglesa  
Desenvolvimento Corporal  
Educação Física  
Álgebra

PROCESSO CEE Nº 13/93

PARECER CEE Nº 195/93

1.1.3. a partir de 1987, passou a freqüentar os seguintes cursos na "Davis Adult School", conforme documento que anexa:

- a) Primavera de 1987: História dos EUA e Inglês;
- b) Verão de 1987: Educação Cívica, Matemática e História dos EUA;
- c) Outono de 1987: Língua Inglesa, História EUA; Educação Cívica e Matemática;
- d) Primavera de 1988: Ciências, Língua Inglesa e Matemática;
- e) Verão de 1988: Ciências.

1.1.4. na "Orange Coast College", realizou:

- a) Outono de 1988: Audição e Fala, Compreensão e Leitura, Introdução à Psicologia e Oratória;
- b) Primavera de 1989: Esportes Med. (retida), Sexualidade Humana;
- c) Outono de 1989: Desenvolvimento de Leitura, Francês elementar e Aikidô;
- d) Primavera de 1990: Francês elementar;

PROCESSO CEE Nº 13/93

PARECER CEE Nº 195/93

e) Outono de 1990: Dança-Jazz e Geografia Regional Mundial.

1.1.5. a interessada recebeu duas declarações:

1.1.5.1. uma foi expedida pela Newport - Mesa - Distrito Escolar Unificado, de cujo conteúdo extraímos a seguinte informação:

"Conforme declarado no boletim, precisam ser ainda atendidos os requisitos para o nível de Proficiência em Curso Secundário".

1.1.5.2. a outra foi expedida pela "Davis Adult School", constando a observação de que a interessada apresentou 210 créditos, mas para obtenção do diploma são necessários 220 créditos.

1.1.6. Mediante a apresentação dos referidos documentos escolares, em 26.10.92, solicitou equivalência de estudos, em nível de conclusão do 2º grau, junto à 1ª DE de Campinas.

## 2. APRECIÇÃO

2.1. Os documentos escolares apresentados pela interessada sugerem seja feita análise do caso em duas etapas:

2.1.1. período de estudos regulares no Brasil e nos EUA:

PROCESSO CEE Nº 13/93

PARECER CEE Nº 195/93

2.1.1.1. concluiu a 7ª série do 1º grau, com aproveitamento, em 1983; mas, durante o 1º semestre da 8ª série, apresentou elevado número de ausências e baixo rendimento;

2.1.1.2. em meados de 1984, transferiu-se para os EUA e cursou, com aproveitamento, no ano letivo de 1984/85, a 9ª série. Tendo em vista que os componentes curriculares cursados atendem às exigências previstas no § 1º do artigo 6º da Deliberação CEE nº 12/83, alterada pelas Deliberações CEE nºs 12/86 e 11/92, está garantido o seu direito de obter a equivalência desses estudos aos de nível de conclusão da 8ª série do 1º grau.

2.1.2. Quanto às disciplinas cursadas em escolas americanas, a partir de 1987:

2.1.2.1. De acordo com o Parágrafo único do artigo 7º da Deliberação CEE nº 12/83, alterada pelas Deliberações CEE nºs 12/86 e 11/92, o aluno do sistema brasileiro que realizar seus estudos no exterior, por um período igual ou superior a dois anos, pode, a critério da autoridade pertinente receber o tratamento que é dado àqueles que realizam seus estudos exclusivamente no exterior; portanto, no momento em que tais estudos estão sendo ajustados dentro da sistemática nacional, devem ser preservados eventuais direitos adquiridos pelo interessado.

2.1.2.2. Através do Parecer CEE nº 68/86, este Colegiado reconheceu, como equivalente ao de conclusão do 2º grau, Diploma expedido pela Universidade do Estado de New York, que correspondia ao Certificado de Conclusão de Exames Supletivos de 2º Grau.

PROCESSO CEE Nº 13/93

PARECER CEE Nº 195/93

2.1.2.3. No presente caso, tendo como hipótese que as disciplinas oferecidas pelas escolas norte-americanas, durante as diferentes Estações do ano, tivessem tido a duração máxima de 3 meses, entre 1987 e 1990, a interessada cursou:

Inglês .....	3 trimestres .....	9 meses
Hist. EUA .....	3 trimestres .....	9 meses
Ed. Cívica .....	2 trimestres .....	6 meses
Matemática .....	3 trimestres .....	9 meses
Ciências .....	2 trimestres .....	6 meses
Francês .....	2 trimestres .....	6 meses
Geografia .....	1 trimestre .....	3 meses
outras .....	1 trimestre	

2.1.2.4. Tais estudos, conforme documentos comprobatórios, não foram considerados suficientes pelas escolas estrangeiras, para que a interessada fizesse jus ao diploma de "high school".

2.1.2.5. Tampouco, se analisados à luz do sistema brasileiro de ensino, poderiam ser considerados como equivalentes aos de conclusão do curso de 2º grau.

2.1.2.6. A análise do currículo permite-nos, entretanto, considerar os estudos realizados e a experiência adquirida na vivência no exterior como equivalentes aos da conclusão do 1º semestre da 2ª série do 2º grau.

PROCESSO CEE Nº 13/93

PARECER CEE Nº 195/93

3. CONCLUSÃO

Considerem-se os estudos realizados por Ana Teresa Thomaz da Silva, no Brasil, até 1984 e nos E.U.A., em 1984 e 1985, como equivalentes aos de conclusão do 1º grau.

Considerem-se os demais estudos realizados nos E.U.A. de 1987 a 1990 como equivalentes aos de conclusão da 2ª série do 2º grau.

Autoriza-se a matrícula da aluna na 3ª série do Ensino do 2º Grau, ainda, no corrente ano letivo, até 15 dias da data da publicação deste Parecer no DOE, devendo sua frequência ser computada a partir da data da matrícula.

São Paulo, 20 de abril de 1993.

**a) Cons. João Cardoso Palma Filho**  
**Relator da CEPG**

**a) Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães**  
**Relator da CESG**

PROCESSO CEE Nº 13/93

PARECER CEE Nº 195/93

4. DECISÃO DAS CÂMARAS

AS CÂMARAS DO ENSINO DO PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS adotam, como seu Parecer, o Voto dos Relatores.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses, Cleusa Pires de Andrade, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Mário Ney Ribeiro Daher e Nacim Walter Chieco

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 20 de abril de 1993.

**a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro**  
**Presidente da CESG**